

A ÉTICA PRESENTE NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ETHICS PRESENT IN ECONOMIC DEVELOPMENT

Jaqueline Maria Ryndack¹
Luiz Fernando Obladen Pujol²
Emerson Ademir Borges de Oliveira³

Resumo

O presente artigo tem por objetivo explorar a ética contida desenvolvimento econômico, utilizando o método dedutivo e recorrendo a uma pesquisa bibliográfica. Através da análise das obras de John Stuart Mill, Immanuel Kant e Maquiavel, são examinadas as definições e distinções entre a Ética Utilitarista, a Ética do Dever e a Ética Finalista. O propósito final é determinar em qual dessas correntes éticas a ética no desenvolvimento econômico está mais bem fundamentada. Conclui-se que a ética contida no conceito de Desenvolvimento Econômico encontra-se na Ética Utilitarista, uma vez que essa corrente ética busca promover ações que resultem no maior bem-estar para o maior número de indivíduos, minimizando o sofrimento.

Palavras-chave: Ética; Desenvolvimento Econômico; Ordem Econômica.

Abstract: This article aims to explore the ethics contained in economic development, using the deductive method and resorting to bibliographical research. Through the analysis of the works of John Stuart Mill, Immanuel Kant and Machiavelli, the definitions and distinctions between Utilitarian Ethics, the Ethics of Duty and Finalist Ethics are examined. The final purpose is to determine in which of these ethical currents ethics in economic development is best founded. It is concluded that the ethics contained in the concept of Economic Development are found in Utilitarian Ethics, since this ethical current seeks to promote actions that result in greater well-being for the greatest number of individuals, minimizing suffering.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR) com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Ministério Público: Estado Democrático de Direito, com ênfase na área de Direito Penal pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR). Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio. Advogada, pesquisadora e parecerista. E-mail: ryndack.jaqueline@hotmail.com

² Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA). Professor de Direito Eleitoral (UNINTER). Pós-graduado em Direito Público pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP) e em Processo Civil Contemporâneo pela Academia Brasileiro de Direito Constitucional (ABDConst). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Advogado e pesquisador. E-mail: luizfernandoobladen@gmail.com

³ Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Coordenador-Adjunto e Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR). Advogado e parecerista. E-mail: emerson@unimar.br

Keywords: Ethic; Economic Development; Economic Order.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a temática da ética no contexto do desenvolvimento econômico, buscando identificar qual corrente ética está contida nesse processo. Utilizando o método dedutivo e realizando uma pesquisa bibliográfica, serão analisadas a Ética do Dever, a Ética Finalista e a Ética Utilitarista.

No primeiro capítulo, serão apresentadas as definições e características dessas correntes éticas, com base nas obras "A Liberdade/Utilitarismo" de John Stuart Mill, "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" de Immanuel Kant e "O Príncipe" de Maquiavel, respectivamente.

Em seguida, será abordado o desenvolvimento econômico, especialmente conforme delineado na Constituição Federal de 1988, com destaque para o artigo 180, que delimita a ordem econômica e social, e para os artigos 170, 173 e 174, que tratam da intervenção do Estado na economia.

No terceiro e último capítulo, será realizada uma análise comparativa das três correntes éticas mencionadas e será feita uma avaliação para determinar em qual delas a ética observada no desenvolvimento econômico está mais alinhada, com base na incidência de práticas, valores e elementos similares encontrados.

2. ÉTICA

A ética, de forma sucinta, pode ser compreendida como o tratamento correto e adequado do próximo. De acordo com o "Vocabulário Jurídico" de De Plácido e Silva, a palavra ética tem origem no grego *ethikos* e no latim *ethicu*, sendo definida como "a ciência da moral".⁴ Já de forma mais abrangente, segundo o "Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa", a ética pode ser entendida como:

Ética *s.f.* (sXV) 1 parte da filosofia responsável pela investigação dos princípios que motivam, distorcem, disciplinam ou orientam o comportamento humano, refletindo esp. a respeito da essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social 2 p.ext. conjunto de regras e preceitos de ordem valorativa e moral de um indivíduo, de um grupo social ou de uma sociedade <é. profissional> <é. psicanalítica> <há é. na universidade>.⁵ (Grifo dos autores)

Nota-se que a ética está intrinsecamente associada à noção de moral. No âmbito deste estudo, direcionado ao campo da filosofia, a ética visa designar a disciplina ou ciência do estudo dos costumes internalizados e aceitos pela coletividade.

A ética é, portanto, uma teoria. Seja como "ciência do comportamento" ou como "reflexão filosófica sobre a moral", ela tem como objeto de estudo um determinado conjunto de costumes, cujas normas são internalizadas por meio da socialização e

⁴ SILVA, De Plácido e. *Vocabulo Jurídico*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 571.

⁵ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 847.

coletivamente aceitas em uma sociedade específica. O principal interesse da ética é compreender como ocorre a formação de hábitos, costumes e até mesmo das regras e leis que regem uma determinada sociedade⁶.

Nesse contexto, para estudar os comportamentos éticos adotados pela sociedade, vamos abordar a Ética do Dever por meio da obra "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" de Immanuel Kant, a Ética Finalista através de "O Príncipe" de Maquiavel e a Ética Utilitarista com base no ensaio "A Liberdade/Utilitarismo", com enfoque na segunda parte da obra "Utilitarismo" de John Stuart Mill.

2.1. ÉTICA DO DEVER

A Ética do Dever consiste no respeito aos "imperativos categóricos" (regras) por meio do reconhecimento do outro indivíduo, utilizando-se da razão. Através da razão e da liberdade, o ser humano é capaz de discernir entre o bem e o mal, o correto e o incorreto.

O homem vive na dualidade de ser sensível e racional. Na dimensão sensível, busca o prazer e evita a dor, enquanto na dimensão racional, é caracterizado por sua capacidade de formular leis que regem seus atos e de segui-las. Sua liberdade é expressa na capacidade de escolha, e a moralidade é manifestada na capacidade de exercer essa liberdade.

Uma ação de verdadeiro valor moral ocorre quando é realizada sem a busca por satisfação instintiva. Assim, a prática de uma ação visando apenas seu resultado não constitui um ato moral. Para exemplificar um ato moral, Immanuel Kant menciona que um homem que age de acordo com o dever ou com leis preestabelecidas não está necessariamente praticando atos morais. No entanto, a continuidade da vida sem medo do fim, apesar do desespero e do desgosto pela vida, pode ser considerada um ato moral.

Kant postula que um dos primeiros imperativos categóricos é a necessidade imperativa de respeitar todos os seres racionais como um fim em si mesmos e não apenas como um meio para alcançar outros fins.

Se, pois, deve haver um princípio prático supremo e um imperativo categórico no que respeita à vontade humana, então tem de ser tal que, da representação daquilo que é necessariamente um fim para toda a gente, porque é fim em si mesmo, faça um princípio objetivo da vontade, que possa por conseguinte servir de lei prática universal. O fundamento deste princípio é: A natureza racional existe como fim em si. É assim que o homem se representa necessariamente a sua própria existência; e, neste sentido, este princípio é um princípio subjetivo das ações humanas. Mas é também assim que qualquer outro ser racional se representa a sua existência, em virtude exactamente do mesmo princípio racional que é válido também para mim; é portanto simultaneamente um princípio objetivo, do qual como princípio prático supremo se tem de poder derivar todas as leis da vontade. O imperativo prático será pois o seguinte: **Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na**

⁶ ALENCASTRO, Mario Sergio Cunha. *Ética empresarial na prática: liderança, gestão e responsabilidade corporativa*. Curitiba: Ibpex, 2010. p. 33.

tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre é simultaneamente como fim e nunca // simplesmente como meio.⁷ (Grifo nosso)

Ressalta-se que agir no outro sem buscar resultados das ações deve ser uma Lei Universal. Retomando a ideia anterior de que o homem vive em constante dualidade, para Kant, a Lei Universal é observada quando o dever é reconhecido como Lei e resulta na regulação das nossas ações a ponto de torná-las Lei Universal.

A Ética do Dever preconiza o uso da racionalidade e não prescreve condutas a serem tomadas, pois entende que o ser humano é capaz de discernir o certo do errado. Além disso, baseia-se na lei moral e não na busca pela felicidade.

2.2. ÉTICA FINALISTA

Na Ética Finalista, ao contrário do exposto anteriormente, onde havia o respeito às regras e a prática de ações independentemente das suas consequências, neste contexto o indivíduo age com base em objetivos e determina qual é o melhor modo para atingir seu objetivo. Desse modo, “para se determinar o rumo correto de uma ação, primeiramente deve-se escolher um fim apropriado e depois decidir sobre o meio apropriado para alcançá-lo.”⁸. Além disso, as ações são tomadas com o propósito de alcançar a felicidade.

Nesse contexto, temos a obra "O Príncipe" de Maquiavel, que apresenta um modelo de governo no qual os meios adotados são justificados pelos fins. Suas ações, inicialmente, são isentas de valoração negativa ou positiva, podendo atribuir tais características somente sob uma perspectiva histórica. O príncipe seria o único capaz de defender a integridade nacional e de seu povo.

Assim, os fins das ações dos governantes são direcionados para a manutenção da pátria e o bem da comunidade, independentemente das atitudes que devam tomar. Ademais, entre ser amado ou temido, o Príncipe deve optar por ser temido, pois uma vez temido, será respeitado. Caso fosse amado, correria o risco de conspirarem contra ele para retirá-lo do poder.

[...] “é melhor ser mais amado que temido ou ser mais temido que amado?” A resposta natural é que seria desejável que ele fosse ambas as coisas, mas como é difícil que isso aconteça ao mesmo tempo, então, é muito mais seguro ser temido que amado, quando se tem que escolher entre os dois.⁹

E ainda, pontua-se que,

De todas as coisas que um príncipe deve se precaver mais cuidadosamente é ser alvo do ódio e desdém de seus súditos. Ora, a generosidade vai te trazer ou um ou outro. É mais sábio, portanto, que vos submetas a ser chamado de parcimonioso, o que pode vos trazer censuras sem ódio, do que queres ser

⁷ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70: 2008. p. 72 – 73.

⁸ ALENCASTRO, 2010. p. 42.

⁹ MACHIAVELLI, Niccolò. *O Príncipe*. Trad. Candida de Sampaio Bastos. São Paulo: DPL, 2009. p. 157.

chamado de generoso e incorrer inevitavelmente na fama de seres espoliador, o que vos trará tanto a infâmia quanto o ódio.¹⁰

Por fim, para Maquiavel, no âmbito público, tudo é permitido, inclusive atitudes que possam ser consideradas antiéticas, com o objetivo de alcançar a vontade geral da sociedade. A ética está restrita às relações privadas, as quais não devem interferir nas questões e na condução do Estado.

2.3. ÉTICA UTILITARISTA

Na Ética Utilitarista, busca-se proporcionar a felicidade ao máximo para o maior número de pessoas, por meio do condicionamento do interesse individual voltado ao coletivo. Retomando a ideia da Ética do Dever, nesta abordagem também há a busca pelo máximo de prazer com o mínimo de dor.

Uma ação moralmente correta é aquela cujas consequências resultam em felicidade para o maior número de pessoas, conforme a visão de John Stuart Mill.

O credo que aceita a Utilidade ou Princípio da Maior Felicidade, como fundamento da moral, sustenta que as ações são boas na proporção com que tendem a produzir a felicidade; e más na medida em que tendem a produzir o contrário da felicidade. Entende-se por felicidade o prazer e a ausência de dor; por infelicidade, a dor e a ausência de prazer.¹¹¹²(Tradução nossa)

Diferentemente da Ética Finalista, na qual as ações do Príncipe são inicialmente avalorativas, na Ética Utilitarista os atos podem ser considerados bons ou ruins. Nesse sentido, pode-se escolher uma ação considerada ruim, desde que sua adoção proporcione maior felicidade e menos dor ao maior número de pessoas do que se houvesse optado pela prática de um ato valorado como bom¹³.

3. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O Desenvolvimento Econômico pode ser considerado uma competência da União, uma vez que esta é encarregada de “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”¹⁴.

Contudo, o Desenvolvimento Econômico está intrinsecamente ligado à Ordem Econômica, a qual, no “Capítulo I: Dos princípios gerais da atividade econômica”, especificamente no artigo 170 da Constituição Federal, tem como objetivo assegurar a

¹⁰ MACHIAVELLI, 2009. p.153.

¹¹ “El credo que acepta la Utilidad o Principio de la Mayor Felicidad, como fundamento de la moral, sostiene que las acciones son buenas en la proporción con que tienden a producir la felicidad; y más en la medida en que tienden a producir lo contrario de la felicidad. Se entiende por felicidad el placer y la ausencia de dolor; por infelicidad, el dolor y la ausencia de placer.”

¹² MILL, John Stuart. *El Utilitarismo*. Buenos Aires: Aguilar, 1960. p. 29 – 30.

¹³ ALENCASTRO, 2010. p. 43.

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 set. 2023.

todos uma existência digna. Além disso, a Ordem Econômica é fundamentada em diversos princípios, conforme segue:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.¹⁵

Segundo Eros Roberto Grau, as duas ordens "econômica" e "social" presentes na Constituição Federal indicam a transformação do capitalismo em uma nova forma, caracterizada por um caráter social, refletindo claramente uma inclinação ideológica¹⁶.

Conforme apontado por Luiz Regis Prado, Tácio Lacerda Gama e Eros Roberto Grau em suas obras, o conceito de Ordem Econômica tende a apresentar-se de forma tanto restrita quanto ampla. Segundo Gama, pode-se destacar duas interpretações com base no direito positivo para definir Ordem Econômica: uma refere-se ao plano dos fatos sociais nos quais a atividade econômica se desenrola, e outra diz respeito ao conjunto de normas jurídicas que regulam essa atividade¹⁷.

No campo jurídico-penal, entretanto, há dificuldade em lidar com o tratamento da Ordem Econômica, devido ao rigor técnico terminológico e à fluidez conceitual que a envolvem. Isso leva à criação de tipos penais altamente complexos e imprecisos¹⁸.

Vital Moreira, conforme apontado por Eros Roberto Grau, sugere três significados distintos para Ordem Econômica. O primeiro está associado a um "conceito de fato", representando uma economia concreta caracterizada pela interação entre os fatores materiais e econômicos. O segundo refere-se a um conjunto de normas que regulam o comportamento dos agentes econômicos, independentemente de sua natureza. Por fim, a terceira conotação associa a economia a uma ordem jurídica¹⁹.

¹⁵ BRASIL. Acesso em: 24 mar. 2024.

¹⁶ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 63 – 64.

¹⁷ GAMA, Tácio Lacerda. *Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico*. São Paulo: Quartier Latin: 2003. p. 234.

¹⁸ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 4. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 39.

¹⁹ GRAU, 2010. p. 64 - 65.

Embora haja dificuldade em defini-la e considerando seus vários significados, do ponto de vista do Direito Tributário, a Ordem Econômica pode ser entendida como o conjunto de normas direcionadas para regular as atividades no domínio econômico²⁰. Sob a ótica do Direito Penal Econômico, ela representa a regulação jurídica da intervenção do Estado na economia, organização, desenvolvimento e conservação dos bens econômicos e serviços, bem como sua produção, distribuição, circulação e consumo²¹.

Para os propósitos deste trabalho, que busca identificar a ética presente no Desenvolvimento Econômico, entendemos Ordem Econômica como a intervenção do Estado na economia, organização, desenvolvimento e conservação dos bens econômicos e serviços, seja de forma direta ou indireta, por meio de normas ou atuação no domínio econômico.

Apesar de o artigo 170 da Constituição Federal priorizar a livre iniciativa, cabe ao Estado intervir na economia não apenas em situações excepcionais, mas também para assegurar uma existência digna e justiça social, conforme evidenciado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.950, julgada pelo Ministro relator Eros Roberto Grau:

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição).²²

Nota-se que é dever do Estado intervir em diversas áreas e situações para garantir a todos uma existência digna. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 estabelece a obrigação do Estado de intervir sempre que a liberdade de iniciativa estiver sendo exercida de forma contrária aos interesses sociais ou prejudicando a sociedade, visando promover o desenvolvimento econômico e social.

No artigo 173 da Constituição, o Estado só pode atuar diretamente na exploração de atividades econômicas em casos de relevante interesse coletivo ou necessidade imperativa de segurança nacional, além da intervenção prevista no artigo 174.

Conforme observado por Luiz Regis Prado, a atuação direta do Estado na economia, incluindo a exploração direta de atividades econômicas ou a possível monopolização de setores econômicos, busca racionalizar e organizar a vida econômica e social²³.

²⁰ GAMA, 2003. p. 234.

²¹ PRADO, 2011. p. 39.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.950*. Relator: Eros Roberto Grau. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dgMO7>. Acesso: 17 jul. 2021.

²³ PRADO, 2011. p. 42.

A Ordem Econômica estabelecida pela Constituição de 1988 reflete a afirmação do capitalismo e serve como instrumento para concretizar os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os objetivos da República Federativa do Brasil, em consonância com os artigos 1º e 3º da Constituição²⁴.

No tocante a intervenção do Estado na Ordem Econômica, pode-se distinguir essa intervenção em duas: direta e indireta. A intervenção direta está consagrada no citado artigo 173 da Constituição Federal, no qual classifica as hipóteses de atuação estatal como os de exploração direta de atividade econômica pelo Estado, passando ele próprio a prestar serviços ou produzir bens através da sociedade de economia mista ou empresa pública.

Quanto à intervenção do Estado na Ordem Econômica, pode-se distingui-la em intervenção direta e indireta. A intervenção direta, prevista no artigo 173, abrange situações em que o Estado atua diretamente na exploração de atividades econômicas. Já a intervenção indireta, regulamentada pelo artigo 174, refere-se ao exercício de fiscalização, incentivo e planejamento, onde o Estado atua como agente normativo e regulador da atividade econômica, buscando promover a realização da política econômica de forma imparcial em relação às relações econômicas²⁵.

Assim, é importante destacar que a compreensão integral das medidas para a realização do desenvolvimento econômico está associada à Ordem Econômica, conforme previsto na Constituição Federal.

4. A ÉTICA CONTIDA NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Conforme exposto, observamos que na Ética do Dever há a premissa de considerar o outro como um fim em si mesmo e de realizar ações sem buscar resultados específicos além do próprio ato em si. Por outro lado, na Ética Finalista, há uma correlação mais forte com o desenvolvimento econômico, uma vez que as ações são condicionadas a resultados que propiciem o desenvolvimento humano, regional, social e econômico.

Embora se afirme que os fins justificam os meios, é possível associar a superação da pobreza ou da fome como meios para justificar o desenvolvimento, como a criação de novas tecnologias ou a abertura de novas empresas para gerar empregos.

Na Ética Utilitarista, busca-se a prática de ações que resultem no maior número possível de indivíduos felizes e sem sofrimento, independentemente de serem consideradas boas ou ruins. Nesse sentido, a ética do Desenvolvimento Econômico pode estar inserida nessa vertente filosófica, como no caso de soluções que promovam a melhor distribuição de água ou a canalização do saneamento básico.

Portanto, podemos inferir que a ética contida no Desenvolvimento Econômico se fundamenta tanto na Ética Finalista quanto na Ética Utilitarista. Embora ambas

²⁴ BORGES, Alexandre Walmott; CÔRREA, Andrey Lucas Macedo; PINHÃO, Karina Almeida Guimarães; HENRIQUE JÚNIOR, Moacir. A violação à Ordem Econômica na Constituição de 1988 e à Lei Antitruste no exercício disfuncional da ação na defesa da propriedade intelectual. *In Revista Jurídica*. V. 02, n. 47. Curitiba: 2017, p. 350.

²⁵ SANTOS, Roseli Rêgo. A importância da Governança Corporativa para a preservação da atividade empresarial no regime jurídico de recuperação de empresas. *Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 256 – 257.

possuam características que se alinham com a ideia de Desenvolvimento Econômico, tendemos a inclinar nosso pensamento mais para a Ética Utilitarista, como no exemplo da canalização das águas do Rio São Francisco, que pode beneficiar um maior número de pessoas em comparação com a sua manutenção em seu curso original.

É importante ressaltar que o Desenvolvimento Econômico não pode ser definido como um conceito acabado, sendo necessária sua associação à Ordem Econômica para uma compreensão mais completa e integral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado buscou identificar a ética contida no desenvolvimento econômico por meio da análise das correntes filosóficas da Ética do Dever, Ética Finalista e Ética Utilitarista. Inicialmente, foi estabelecido que a ética está intrinsecamente relacionada à moral, sendo esta disciplina o estudo dos costumes interiorizados e aceitos pela coletividade.

A Ética do Dever preconiza a observação do outro como um fim em si mesmo, resultando em ações realizadas sem a busca de resultados além do próprio ato em si. Por sua vez, a Ética Finalista, defendida por Maquiavel, baseia-se na ação do indivíduo com base na determinação de objetivos, condicionando o melhor modo de atingi-los, com as ações sendo avalorativas até que seus resultados sejam determinados no futuro.

Ao analisar o Desenvolvimento Econômico, concluiu-se que sua definição não é estática, sendo necessário associá-lo à Ordem Econômica para uma compreensão mais completa. Nesse contexto, descartou-se a Ética do Dever, uma vez que suas ações não visam resultados futuros além do próprio ato.

Embora a Ética Finalista apresente semelhanças com o Desenvolvimento Econômico por ambas buscarem resultados futuros, não foi considerada a ética predominante, pois suas ações são avalorativas e não consideram os meios para alcançar os fins. Além disso, busca-se a felicidade universal, o que poderia levar a práticas prejudiciais, como a destruição do meio ambiente em prol do desenvolvimento econômico.

Portanto, concluiu-se que a ética contida no Desenvolvimento Econômico é a Ética Utilitarista, pois busca a prática de ações que resultem na maior felicidade para o maior número de pessoas, sem causar sofrimento. Esta ética permite a inserção de soluções que promovam a distribuição equitativa de recursos, como água, alimentos e saneamento básico, contribuindo para o bem-estar coletivo.

A abordagem da obra "Economia Donut" de Kate Raworth oferece uma perspectiva alternativa ao tradicional crescimento econômico desenfreado. Raworth propõe um modelo que visa não apenas o crescimento econômico, mas também o bem-estar humano e a sustentabilidade ambiental. Este modelo é representado pela forma de um donut, onde o espaço dentro do donut representa a área de necessidades humanas não atendidas, enquanto o espaço fora do donut representa os limites ambientais do planeta²⁶.

Raworth destaca a importância da redistribuição da riqueza, especialmente aquela proveniente do controle de recursos como terras, moeda, tecnologia e conhecimento. Ela

²⁶ RAWORTH, Kate. *Economia Donut*. Trad. George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

ênfatisa a necessidade de aproveitar os recursos dos bens comuns, além de incentivar soluções de mercado e estatais, de forma a criar um equilíbrio entre eficiência e resiliência no sistema econômico²⁷.

Essa abordagem propõe uma visão ética que vai além do simples crescimento econômico, priorizando o bem-estar humano e a preservação do meio ambiente. Ao reconhecer os limites planetários e a necessidade de justiça social, o modelo apresentado pela "Economia Donut" busca uma abordagem mais equilibrada e sustentável para o desenvolvimento econômico²⁸.

O direito de propriedade, quando adequadamente exercido, deve contribuir para o bem-estar das pessoas e para o desenvolvimento local. Isso implica em reconhecer que a propriedade não deve ser vista apenas como um instrumento de lucro no mercado, mas também como um recurso que desempenha um papel importante na comunidade e na sociedade como um todo²⁹.

Nesse sentido, a propriedade deve ser exercida de forma a cumprir sua função social, atendendo às necessidades das pessoas que residem ou utilizam o espaço, além de contribuir para o desenvolvimento e coesão da comunidade. Isso pode incluir, por exemplo, a promoção de atividades econômicas que gerem empregos locais, o respeito ao meio ambiente e a preservação de recursos naturais, bem como o apoio a iniciativas sociais e culturais que beneficiem a população local³⁰.

Portanto, a propriedade não deve ser exercida de forma isolada e egoísta, mas sim integrada às demandas e interesses da comunidade e da sociedade em geral, em um equilíbrio entre interesses individuais e coletivos. Essa abordagem contribui para uma utilização mais responsável e sustentável dos recursos, promovendo o bem-estar comum e a justiça social³¹.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Mario Sergio Cunha. *Ética empresarial na prática: liderança, gestão e responsabilidade corporativa*. Curitiba: Ibplex, 2010.

BORGES, Alexandre Walmott; CÔRREA, Andrey Lucas Macedo; PINHÃO, Karina Almeida Guimarães; HENRIQUE JÚNIOR, Moacir. A violação à Ordem Econômica na Constituição de 1988 e à Lei Antitruste no exercício disfuncional da ação na defesa da propriedade intelectual. *In Revista Jurídica*. V. 02, n. 47. Curitiba: 2017, p. 335 - 362.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

²⁷ RAWORTH, 2019.

²⁸ RAWORTH, 2019.

²⁹ RAWORTH, 2019.

³⁰ RAWORTH, 2019.

³¹ RAWORTH, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.950*. Relator: Eros Roberto Grau. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dgMO7>. 16 jul. 2021.

GAMA, Tácio Lacerda. *Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico*. São Paulo: Quartier Latin: 2003.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70: 2008.

MACHIAVELLI, Niccolò. *O Príncipe*. Trad. Candida de Sampaio Bastos. São Paulo: DPL, 2009.

MILL, John Stuart. *El Utilitarismo*. Buenos Aires: Aguilar, 1960.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 4. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RAWORTH, Kate. *Economia Donut*. Trad. George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

SANTOS, Roseli Rêgo. A importância da Governança Corporativa para a preservação da atividade empresarial no regime jurídico de recuperação de empresas. *Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulo Jurídico*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.